



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 680/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/14

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, que cria o sistema de Ônibus Executivo no Sistema de Transporte Urbano Coletivo.

De acordo com a justificativa, a proposta visa oferecer melhor qualidade no transporte público, com objetivo de retirar veículos particulares das ruas, contribuindo para a redução do trânsito no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Além disso, o projeto encontra fundamento no art. 173, IV, da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 173 – O sistema de transporte público urbano compreende: ...

VI – o transporte coletivo complementar.

Cumpra observar, ainda, que o Sistema de Transporte Complementar de passageiros que se pretende criar atende as diretrizes estabelecidas no inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 41.987/02 que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/2015.

Alfredinho – PT

George Hato – PMDB - Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT –
Conte Lopes – PTB
David Soares – PSD
Eduardo Tuma – PSDB
Marcos Belizário – PV
Sandra Tadeu – DEM – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.